



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2021

Dispõe sobre a regulamentação da pesca do tucunaré nos limites do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências. (NR)

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Com a finalidade de fomentar o turismo e a economia no município, compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica reconhecido o Tucunaré (*Cichla spp.*), integrante da fauna local, como um dos animais símbolo e patrimônio natural do Município de Foz do Iguaçu. (NR)

Art. 2º A pesca do Peixe Tucunaré nos limites do Município de Foz do Iguaçu será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Compreende-se limites do município aqueles definidos na Lei Complementar nº 296, de 12 de novembro de 2018 de Foz do Iguaçu, ou outra que vier a substituí-la. (NR)

Art. 3º Fica terminantemente proibida a pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies de Tucunaré nas águas represadas pela Usina Hidrelétrica do Lago de Itaipu e seus afluentes, nos limites do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 4º Fica excluída das proibições previstas nesta Lei a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), bem como aquela destinada ao consumo humano, respeitado o limite de até 4 (quatro) peixes por pescador, que deverão ter o tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

§ 1º Na barranca do rio é permitido o livre consumo do peixe Tucunaré (*Cichla spp.*), sem restrição de quantidade.

§ 2º A desobediência aos limites de que trata o caput deste artigo configurará infração, punida com multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, além da apreensão de todo o pescado e de todo o material e equipamento utilizado na pesca, em ambos os casos. (NR)

Art. 5º É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fiska, pinda, João Bobo, galão, cavalinho, arpão, arbalète, bicheiro, lança ou espingarda, para captura do Tucunaré. (NR)

Art. 6º A constatação de transporte de peixes da espécie Tucunaré pela fiscalização, fora dos limites da barranca do rio, excedendo o permitido no caput do Artigo 4º, implicará na apreensão de todo o pescado



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e de todo o material e equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Além das sanções previstas no *caput* deste artigo, a infração também será punida com multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Toda a apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

§ 3º Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

§ 4º O pescado apreendido na hipótese do *caput* deste artigo, sendo atestado pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do município de Foz do Iguaçu seu bom estado e condições de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social. (NR)

Art. 7º O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, que será apreciada pelo órgão determinado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Em caso de deferimento da defesa ou nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.

Art. 9º O valor arrecadado com as multas será destinado integralmente ao custeio de medidas de controle, divulgação, informação, prevenção e fiscalização contra a pesca predatória do Tucunaré no município de Foz do Iguaçu.

Art. 10. A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 11. É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura e/ou pesque-pague, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual competente, com comprovação de origem.

Art. 12. Aos pescadores profissionais, com registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a Carteira de Inscrição e Registro (CRI) fornecida pela Marinha do Brasil, inscritos na Fazenda do Estado e também à pesca científica com finalidade de pesquisa, fica assegurado o exercício da pesca conforme legislação específica e critérios orientadores dos órgãos competentes.

Art. 13. Para todos os efeitos desta Lei, considerar-se-á a diferenciação do pescador amador e do profissional a descrição e caracterização contida nos itens XXI e XXII do art. 2º da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 14. Para os mesmos efeitos, considera-se como pescador comercial e o não comercial a diferenciação e classificação contida no art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

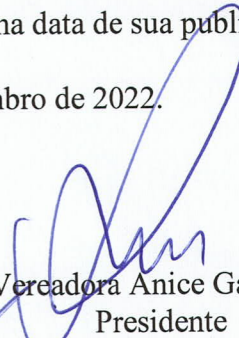
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a pesca em caráter industrial.

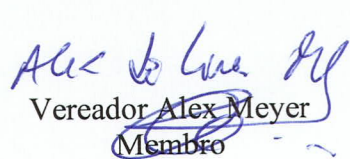
Art. 15. O município de Foz do Iguaçu, por meio do Poder Executivo, poderá firmar convênio com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná (SEDEST), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades dela decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.


Vereadora Anice Gazzaoui
Presidente


Vereador Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente


Vereador Alex Meyer
Membro